



Governo de
VÁRZEA ALEGRE
Gabinete do Prefeito

Ofício Nº 030/2018.

Várzea Alegre - Ceará, 29 de janeiro de 2018.

A Sua Excelência, Senhor
ALAN SALVIANO LIMA
Presidente da Câmara Municipal de Várzea Alegre - CE.
Nesta.

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº 07/2018.

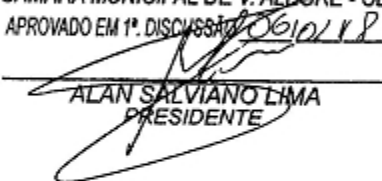
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Pelo presente vimos encaminhar para apreciação e votação por esta Augusta Câmara Municipal de Várzea Alegre, Projeto de Lei Municipal que dispõe sobre a PROIBIÇÃO E O CONTROLE DE QUEIMADAS E DESMATAMENTO NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE NAS FORMAS QUE ESPECÍFICA.

Atenciosamente,


JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE V. ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO 30/01/18


ALAN SALVIANO LIMA
PRESIDENTE

USO EXCLUSIVO DA CÂMARA MUNICIPAL - PROTOCOLO

Atestamos recebimento.

Várzea Alegre - Ceará em ____/____/____

Carimbo e Assinatura

RECEBIDO
VÁRZEA ALEGRE - CE 30/01/18
FUN. CIONARIO




Governo de
VÁRZEA ALEGRE
Gabinete do Prefeito

Exmo. Senhor
ALAN SALVIANO LIMA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores - Várzea Alegre - CE

MENSAGEM Nº 07, DE 29 DE JANEIRO DE 2018

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores.

Tenho a honra de submeter para a deliberação e apreciação desta Egrégia Casa Projeto de Lei que objetiva instituir medidas de combate e controle de queimadas e de desmatamento no território do Município de Várzea Alegre-CE.

Uma das principais funções da flora é a purificação do ar, proporcionando aos seres vivos condições adequadas para a obtenção de componentes presentes na atmosfera, fundamentais à existência.

Entre as atividades humanas que ameaçam a integridade das vegetações, e conseqüentemente influem na poluição e na má qualidade do ar, as mais degradantes são o desmatamento e a prática de queimadas para os mais diversos fins.

É dever do Poder Público, ante às obrigações assumidas pelo Estado no tocante à intervenção no meio social para resguardar e promover a ordem, o bem comum e o interesse público, implementar medidas que visem combater as atividades em demaseio de queimadas e desmatamento, tendo em vista a preponderância do interesse coletivo por um meio ambiente saudável.

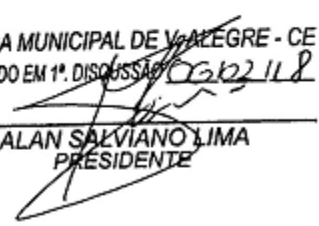
Apresentadas estas razões, exorto Vossas Excelências à aprovação desta inclusa propositura.

Certo da anuência destes representantes, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO 07/02/18


ALAN SALVIANO LIMA
PRESIDENTE



Governo de
VÁRZEA ALEGRE
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 07, DE 28 DE JANEIRO DE 2018.

Dispõe sobre a proibição e o controle de queimadas e desmatamento no Município de Várzea Alegre nas formas que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, em pleno exercício do cargo e de acordo com o Art. 50 da Lei Orgânica do Município (LOM), coloca em apreciação o referido Projeto de Lei:

**TÍTULO I
DAS QUEIMADAS**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. É proibido, em todo o território do Município de Várzea Alegre/CE, utilizar-se de queimadas para limpeza de terrenos, para incineração de resíduos nas vias públicas e no interior de imóveis, públicos ou particulares, bem como para qualquer outra finalidade nociva à saúde da população ou ao meio ambiente.

§1º Entende-se por queimada, para fins do previsto no art. 1º:

I - A queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos abertos ou de áreas livres localizadas em imóveis edificados e em vias públicas;

II - A queima, como forma de descarte, de pneus, borracha, plástico, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis assemelhados, sólidos ou líquidos;

III - A queima, como forma de descarte, de papel, papelão, madeira, mobília, galhos, folhas, lixos, entulhos e outros resíduos sólidos assemelhados;

§ 2º Ficam ressalvadas as queimadas para fins de manejo agrossilvipastoris e fitossanitário que poderão ser autorizadas pelo órgão ambiental competente, por ato autorizativo denominado "Autorização de Queima Controlada", que estabelecerá os critérios de uso, monitoramento e controle. Fica ressalvada ainda a queima de resíduos em zona rural, que não possui coleta seletiva de resíduos regularmente.

CAPÍTULO II



Governo de
VÁRZEA ALEGRE
Gabinete do Prefeito

DOS RESPONSÁVEIS

Art. 2º. Ficam sujeitos às penalidades decorrentes das infrações, de forma solidária:

- I - O autor material ou mandante da queimada;
- II - O possuidor, a qualquer título, ou ocupante do imóvel;
- III - O proprietário do terreno;
- IV - todos aqueles que, de qualquer forma, concorreram para o início ou propagação do fogo;

Art. 3º. Também estão sujeitos às penalidades previstas nesta Lei os proprietários dos imóveis lindeiros ou próximos àquele onde teve início o incêndio, que permitirem a propagação do fogo para dentro de sua propriedade, por contato direto das chamas e pelo deslocamento aéreo de partículas incandescentes ou pela ação do calor.

Art. 4º. No que tange às infrações descritas nesta Lei, o ato infracional será constatado a partir de denúncia feita por qualquer pessoa, e somente penalizado após a efetiva verificação.

Art. 5º. Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-á aplicada, cumulativamente, as penalidades a ele cominadas.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente estabelecerá ações de educação ambiental, como campanhas e palestras, com o objetivo de conscientizar a população a respeito do tema e prevenir danos ambientais.

Art. 7º. Verificada a existência de risco de incêndio ou a sua propagação em razão de acúmulo de materiais, combustíveis ou não, depositados no imóvel, deverá o município proceder à notificação ao responsável para remoção em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa.

Art. 8º. Além das penalidades em decorrência das infrações previstas, os responsáveis poderão ser acionados em conformidade com a Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais - além das demais cominações cíveis ou penais cabíveis.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente ficará responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades em decorrência das infrações.



Governo de
VARZEA ALEGRE
Gabinete do Prefeito

§ 1º O Poder Executivo Municipal poderá firmar termo de cooperação técnica com o Governo do Estado do Ceará, perante o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, para contribuir na fiscalização, bem como, no atendimento de ocorrências infracionais previstas nesta Lei.

§ 2º O Termo de Cooperação Técnica entre Poder Executivo Municipal e o Corpo de Bombeiros, poderá definir atribuições de novas ações a serem implantadas, no que venha a atender aos preceitos impostos por esta Lei, em especial no que tange à fiscalização.

Art. 10. Os recursos financeiros arrecadados com as multas aplicadas em decorrência das infrações serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 11. Qualquer munícipe poderá denunciar, por meio de contato disponibilizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente qualquer infração cometida e que vai de encontro às normas impostas por esta Lei.

CAPÍTULO IV DO PROCESSAMENTO DAS MULTAS E DOS RECURSOS

Art. 12. São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os servidores designados para as atividades de fiscalização pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 13. A entrega do auto de infração poderá ser realizada por uma das seguintes alternativas:

I - diretamente aos infratores, quando for possível a identificação e a localização dos mesmos;

II - na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ter ciência do auto de infração através de carta registrada com aviso de recebimento (AR) ou por edital publicado no flanelógrafo da Secretaria do Meio Ambiente e da Prefeitura Municipal, considerando-se efetivada a notificação após 5 (cinco) dias da publicação.

Art. 14. São legitimados a fazer denúncias de queima de resíduos ao órgão ambiental municipal qualquer cidadão, sendo mantida sob sigilo sua identidade no momento da fiscalização e na apuração das infrações ambientais.

Art. 15. Dos atos e decisões do órgão ambiental municipal caberá recurso direcionado ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, no prazo de 20 (vinte) dias contados a partir da ciência do auto de infração.

Art. 16. Em caso de necessidade de cancelamento da multa por deferimento de recurso interposto pela parte interessada, deverá o servidor público responsável pela autuação efetuar o cancelamento, informando a decisão no histórico do respectivo processo administrativo, assim como os motivos determinantes para o cancelamento.



Governo de
VÁRZEA ALEGRE
Gabinete do Prefeito

Art. 17. Transcorrido o prazo fixado no art. 15, sem que tenha havido interposição de recurso ou pagamento de multa, o infrator será notificado a recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias ao órgão arrecadador competente.

Parágrafo único. Não recolhida à multa no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo será encaminhado ao órgão competente para inscrição na dívida ativa do Município.

TÍTULO II DO DESMATAMENTO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. As florestas e demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são consideradas bens de interesse comum a todos os cidadãos, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral determina.

Art. 19. Compete ao Poder Público Municipal proteger a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem extinção das espécies, estimulando e promovendo o reflorestamento, preferencialmente com espécies nativas, em áreas degradadas, objetivando especialmente, a proteção de encostas e dos recursos hídricos.

Art. 20. Por desmatamento entende-se a atividade humana voltada à retirada total ou parcial de árvores, florestas e demais vegetações de uma região.

Art. 21. Incumbe ao órgão ambiental municipal competente definir os critérios que autorizam as atividades que compreendem o desmatamento, estabelecendo, em respeito ao dever de uso e disposição responsável da propriedade, as espécies que devem ser protegidas e as exigências para proceder à retirada de qualquer vegetação que reveste o solo.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. As disposições previstas neste Lei, quanto à responsabilidade, à fiscalização e ao processamento de multas referentes às queimadas aplicam-se ao desmatamento.

Art. 23. A penalidade de multa será aplicada em dobro nos casos de reincidência e nos casos em que a queimada ou o desmatamento ocorrer em área de preservação permanente ou outras áreas ambientalmente protegidas, sem prejuízo das demais responsabilidades cíveis e penais previstas na legislação em vigor.



Art. 24. Fica autorizado ao Poder Público, através da Secretaria do Meio Ambiente (SEMA), celebrar convênios com outros órgãos oficiais, a fim de desenvolver campanhas educativas com o objetivo de esclarecer a população dos perigos causados pelas queimadas, por meio de confecções de cartilhas, folders, jornais, inserções em rádios e televisão e demais meios de comunicação existentes.

Art. 25. O Poder Executivo Municipal, regulamentará, no prazo de 30 (trinta) dias, depois de publicada oficialmente a presente Lei, demais atos necessários ao seu fiel cumprimento, tais como o valor e a gradação das multas aplicadas pelas infrações cometidas e demais procedimentos necessários à denúncia e fiscalização.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea Alegre - Estado do Ceará,
em 29 de janeiro de 2018.


JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE
 Rua São Vicente, 175 – Telefone (88) 3541.1289. Fax (88) 3541.2769
 CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará
 E-mail: camarav.a@hotmail.com
 Site: www.cmva.ce.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Após análise do Projeto de Lei N°. 007/2018, de 28 de janeiro de 2018, de autoria do Senhor Prefeito Municipal que dispõe sobre a proibição e o controle de queimadas e desmatamento no Município de Várzea Alegre nas formas que especifica, a Comissão de Finanças e Orçamento em reunião realizada em 06 de fevereiro do corrente ano, votou pela aprovação da referida matéria, com exceção do Relator da Comissão que esteve ausente.

É o parecer.

Várzea Alegre – CE, em 06 de fevereiro de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE V. ALEGRE - CE
 APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO 06/02/18

ALAN SALVIANO LIMA
 PRESIDENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Presidente: José Martins Gomes José Martins Gomes
 Secretária: Maria Lucimar da Silva Freire Maria Lucimar da Silva Freire
 Relator: José Dener Bitu Costa _____

“VÁRZEA ALEGRE CIDADE DO AMOR ETERNOR”



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE
 Rua São Vicente, 175 – Telefone (88) 3541.1289. Fax (88) 3541.2769
 CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará
 E-mail: camarav.a@hotmail.com
 Site: www.cmva.ce.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Após análise do Projeto de N.º 007/2018, de 28 de janeiro de 2018, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a proibição e o controle de queimadas e desmatamento no Município de Várzea Alegre nas formas que especifica, a Comissão de Justiça e Redação em Sessão realizada em 06 de fevereiro do corrente ano, votou pela aprovação da referida matéria com exceção do Presidente da Comissão que esteve ausente.

É o parecer.

Várzea Alegre – CE, 06 de fevereiro de 2018.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

CÂMARA MUNICIPAL DE V. ALEGRE - CE
 APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO 06/02/18
 ALAN SALVIANO LIMA
 PRESIDENTE

Presidente: José Dener Bitu Costa

Secretária: Maria Lucimar da Silva Freire

Relator: José Martins Gomes

“VÁRZEA ALEGRE. CIDADE DO AMOR FRATERNO”